



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB  
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS  
Curso de Bacharelado em Relações Internacionais

**MARIANA DE OLIVEIRA PORTAS**

**POLIAMOR: Os efeitos sucessórios das uniões poliafetivas**

BRASÍLIA

2023

**MARIANA DE OLIVEIRA PORTAS**

**POLIAMOR: Os efeitos sucessórios das uniões poliafetivas**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (CEUB).

Orientadora: Professora Débora Soares Guimarães

**BRASÍLIA - DF, Outubro de 2023.**

**BANCA AVALIADORA**

---

**Débora Soares Guimarães**

---

**Professor(a) Avaliador(a)**

## RESUMO

Trata-se de pesquisa dogmática-instrumental, que visa analisar e interpretar a sucessão advinda de relações poliafetivas. Uma breve apresentação de como entende a doutrina e a jurisprudência acerca do Direito sucessório no Brasil será feito no curso da dissertação, assim como se mostrará que os princípios que regem o direito sucessório já positivado no ordenamento jurídico brasileiro podem ser aplicados positivamente na sucessão advindas das relações poliafetivas, defendendo o interesse de todos os herdeiros. Por fim, serão utilizadas para o objetivo desse trabalho bibliografias, teses, doutrinas, jurisprudência e leitura de artigos que tratem sobre o direito sucessório positivado no nosso ordenamento jurídico. Assim, o resultado desse trabalho é qualitativo, interpretando-se casos e os fundamentos para cada visão sobre a sucessão advindas das relações poliafetivas, sendo elas positivas ou negativas, existentes na comunidade jurídica, a fim de chegar a uma conclusão sobre como o direito brasileiro deve atender aos herdeiros dos indivíduos que vivenciaram uma união poliafetiva.

**Palavras-chave:** direito sucessório; união poliafetiva; poliamor; garantias; direito patrimonial.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>4</b>
<b>1 O DIREITO SUCESSÓRIO NO BRASIL</b>	<b>5</b>
1.1 Conceito e histórico evolutivo	5
1.2 Natureza jurídica do direito sucessório	7
1.3 Os tipos de sucessão	8
1.3.1 <i>A sucessão legítima e suas peculiaridades</i>	9
1.3.2 <i>Sucessão testamentária e suas peculiaridades</i>	10
1.4 Dos legitimados a suceder	10
1.5 Dos impedidos a suceder	11
1.6 Ordem de vocação hereditária na sucessão legítima	12
1.7 Da abertura da sucessão	13
1.8 Direito de concorrência e direito real de habitação do cônjuge e do companheiro	14
<b>2 AS UNIÕES POLIAFETIVAS</b>	<b>16</b>
2.1 Delimitação conceitual do poliamor	16
2.2 Características	18
2.3 Tratamento no Brasil	19
<b>3 O DIREITO SUCESSÓRIO E A UNIÃO POLIAFETIVA</b>	<b>22</b>
3.1 Entendimento jurisprudencial e doutrinário acerca dos efeitos sucessórios do poliamor.	23
3.2 Projetos de Lei	26
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>27</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>28</b>

## INTRODUÇÃO

O presente estudo doutrinário e jurisprudencial pretende abordar e estudar os enquadramentos e as possibilidades da sucessão de indivíduos em união poliafetiva. Esse modelo de união se refere a união afetiva entre três ou mais pessoas, independente do sexo, em que todos se envolvem simultaneamente, com o conhecimento e consentimento de todos os envolvidos. As relações socioafetivas são uma realidade social, cabendo aos operadores do direito estudar os efeitos que surgirão na sociedade, e resguardar o interesse de todos os envolvidos, trazendo a plena justiça e a garantia do princípio da dignidade humana, sem estigmas, pré-concepções e padrões sociais.

Tendo em vista que a bigamia é crime no Brasil, o ordenamento e os tribunais não aceitam as relação poliamorosas. Porém, esse tipo de relação amorosa é fato no Brasil, existindo independente da legalidade ou não. Desse fato decorre a problematização do presente tema, pois cabe aos operadores do direito o estudo e a garantia de todos os direitos dos indivíduos presentes no relacionamento.

No primeiro capítulo decorrer acerca do direito sucessório no Brasil, demonstrando como é, hodiernamente, positivado o direito sucessório, definindo conceitos, a natureza jurídica, a sucessão legítima e testamentária, demonstrando quem são os legitimados e os excluídos da sucessão, qual a ordem de vocação hereditária e, por fim, o direito de concorrência e direito real de habitação do cônjuge e companheiro.

No segundo capítulo trataremos a ideia do que é a União Poliafetiva, a delimitação conceitual do poliamor, as características desse tipo de relacionamento e, por fim, como é o seu atual tratamento no Brasil

No terceiro e último capítulo tratamos sobre o direito sucessório no âmbito das relações poliafetivas, demonstrando a possibilidade jurídica, e trazendo para debate o direito comparado e projetos de lei, para, ao fim, concluirmos que a sucessão deve se dar de acordo com os termos do Código Civil, ressaltando suas peculiaridades, que devem ser tratadas em Lei Complementar.

## 1 O DIREITO SUCESSÓRIO NO BRASIL

O direito sucessório tem a importante função de destinar corretamente o patrimônio de uma pessoa após sua morte. A sua correta utilização garante que o espólio construído em vida seja destinado de acordo com a vontade do falecido. Mesmo nos casos em que não há vontade expressa, o juiz a presume no momento da partilha.<sup>1</sup>

A primeira ocorrência do Direito sucessório de fato foi no Sistema das XII Tábuas, em Roma, que garantia a destinação de todo o patrimônio aos herdeiros definidos em lei. Havia plena liberdade de testar do *pater familias*. No entanto, se ele falecesse sem testamento, a sucessão seria devolvida a três classes de herdeiros, mas não somente herdeiros com parentesco natural, como é salvaguardado no atual Direito brasileiro.<sup>2</sup>

### 1.1 Conceito e histórico evolutivo

O Direito das Sucessões é um dos Livros (livro V) do Código civil, e surge com a ideia do sentido da palavra “sucessão”, que significa “transmissão”.

O Direito Sucessório, assim como o Direito de Família, sofreu inúmeras variações ao longo dos anos. A Constituição do Império (1824), por exemplo, importou as regras de Portugal, sem, contudo, garantir expressamente a sucessão hereditária. Já a Constituição Republicana (1891) foi inspirada no modelo norte-americano, e ligou o Direito Sucessório ao direito de propriedade, e dessa vez deixando expresso o direito hereditário à reprodução exclusiva das obras de arte e literárias.

Nessa linha, a Constituição de 1937 consagrou o mesmo princípio da anterior, ligando o Direito Sucessório ao direito de propriedade, e restou expressa, também, a previsão da transmissão da propriedade causa mortis. A Constituição seguinte (1946) foi elaborada para a fase pós-ditatorial do Estado Novo, trazendo consigo ideias e princípios de natureza econômico-social advindas com o fim da Segunda Guerra Mundial, porém manteve a conexão com o direito de propriedade.

Já no período da Ditadura Militar, a Constituição de 1967 trouxe consigo princípios fundamentais da ordem econômica e social, inclusive a propriedade e,

---

<sup>1</sup> TARTUCE, F. Direito civil: direito das sucessões. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. v. 6

<sup>2</sup> GOMES, Orlando. *Sucessões*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019. v. 7.

consequentemente, o direito à sucessão. Posteriormente, com o advento da Constituição Democrática (1988), o direito à herança veio expressa no rol das garantias fundamentais (Art. 5º, XXX), e o art. 227, §6º assegurou a paridade de direitos, incluindo o direito sucessório, a todos os filhos, inclusive aos adotados, socioafetivos e etc.<sup>3</sup>

Quanto ao atual conceito de Direito Sucessório, Carlos Maximiliano o define como:

Direito das sucessões, em sentido objetivo, é o conjunto de normas reguladoras da transmissão dos bens e obrigações de um indivíduo em consequência de sua morte. No sentido subjetivo, mais propriamente se diria – direito de suceder, isto é, de receber o acervo hereditário de um defunto.<sup>4</sup>

Atualmente no Brasil, o direito das sucessões regula a transmissão da herança após a morte de um indivíduo, seja por ato de vontade ou por determinação legal. Atualmente, o direito sucessório se constitui como sendo um Direito Fundamental Autônomo, previsto na Constituição Federal de 1988, mais precisamente no artigo 5º, incisos XXII e XXIII<sup>5</sup>.

A herança é o conjunto de bens, positivos e negativos. Itabaiana de Oliveira tem sua conceituação clássica, que bem define o conceito de herança: “herança é o patrimônio do de cujus, o conjunto de direitos e obrigações que se transmite aos herdeiros”.<sup>7</sup>

Ressalta-se que o direito sucessório abrange apenas as pessoas físicas. A extinção de uma Pessoa jurídica não é apreciada pelo direito sucessório. Assim, Luiz Paulo Vieira de Carvalho, acertadamente, nos ensina que:

o Direito das Sucessões é o ramo do Direito Civil, obviamente permeado por valores e princípios constitucionais, que tem por objetivo primordial estudar e regulamentar a destinação do patrimônio da pessoa física ou natural em decorrência de sua morte, momento em que se indaga qual o patrimônio transferível e quem serão as pessoas que o recolherão.<sup>8</sup>

Para esse doutrinador, o Direito das Sucessões seria uma disciplina do Direito Civil Constitucional, pelo necessário diálogo com os princípios e normas constitucionais.<sup>9</sup>

<sup>3</sup> MALUF, Carlos Alberto D.; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas D. Curso de Direito das Sucessões.

<sup>4</sup> MAXIMILIANO, Carlos. *Direito das Sucessões*, 3. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1952. p. 21

<sup>5</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXII - é garantido o direito de propriedade; [...] XXIII - a propriedade atenderá a sua função social; [...]

<sup>6</sup> TARTUCE, F. *Direito civil: direito das sucessões*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. v. 6

<sup>7</sup> OLIVEIRA, Arthur Vasco Itabaiana de. *Tratado de direito das sucessões*. 4. ed. São Paulo, M. Limonad, 1952.

<sup>8</sup> CARVALHO, Luiz Paulo Vieira D. *Direito das sucessões*. São Paulo: Grupo GEN, 2019. p. 18 e 20

<sup>9</sup> CARVALHO, Luiz Paulo Vieira D. *Direito das sucessões*. São Paulo: Grupo GEN, 2019.

O Direito sucessório pode se dar por *mortis causa* ou *inter vivos*. Resumidamente, há duas modalidades básicas de sucessão *mortis causa*: a sucessão legítima e a sucessão testamentária. Cada uma tem um título próprio dentro do livro V do Código Civil, que trata sobre o direito sucessório. Cada uma dessas modalidades será estudada em outro capítulo do presente trabalho. A forma *inter vivos* é composta pelo inventário e pela partilha, consoantes no título IV do Livro V do código civil, e se dá de forma que o indivíduo, ainda em vida, decida sobre a transmissão do seu patrimônio, observando os limites legais.<sup>10</sup>

## 1.2 Natureza jurídica do direito sucessório

A matéria é alvo de controvérsias pela doutrina, que discute se existe, de fato, relação jurídica no Direito das Sucessões. É fato que a sucessão *causa mortis* independe da vontade do autor da herança. Nesse sentido, abre-se a discussão sobre a existência de um nexo de vontade entre esse e seus herdeiros. Conseqüentemente, a natureza jurídica do direito sucessório entra em pauta nesse debate, e gera as controvérsias atualmente existentes.<sup>11</sup>

Porém, para Arnaldo Rizzardo<sup>12</sup> e para doutrina majoritária, a forma da transmissão da herança deve ser apreciada, sendo ela em virtude da lei ou do direito. A aquisição, salvo em hipótese de renúncia, não exige um ato de vontade. De qualquer forma, trata-se de uma transferência de bens.

Como bem explica o art. 1.784 do Código Civil<sup>13</sup>, a herança se transmite aos herdeiros legítimos e testamentários no momento em que a sucessão é aberta, ou seja, apenas o fato de a sucessão ser aberta já há a determinação da transmissão da herança. O herdeiro, nesse momento, adquire a propriedade dos bens que englobam a herança, passando-os para sua titularidade. Dessa forma, para o autor, a natureza jurídica do direito sucessório enquadra-se como sendo um direito real.

Insta ressaltar que, de acordo com o Art. 80, II do Código Civil<sup>14</sup>, o direito à sucessão aberta (direito à herança) é considerado um bem imóvel. Assim, atribui-se formalismo no momento de sua cessão, tendo em vista que a circulação de bens imóveis é muito mais criteriosa e formal.

---

<sup>10</sup> TARTUCE, F. Direito civil: direito das sucessões. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. v. 6

<sup>11</sup> RIZZARDO, Arnaldo. *Direito das sucessões*. 11. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019.

<sup>12</sup> RIZZARDO, Arnaldo. *Direito das sucessões*. 11. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019.

<sup>13</sup> Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

<sup>14</sup> Art. 80. Consideram-se imóveis para os efeitos legais: [...] II - o direito à sucessão aberta.

Com efeito, a natureza jurídica dos bens que compõem a herança não é fator determinante para o englobamento do direito à sucessão aberta como bem imóvel. Dessa forma, mesmo que todos os bens da herança sejam caracterizados como bens móveis, o direito hereditário ainda será um bem imóvel.<sup>15</sup>

### 1.3 Os tipos de sucessão

A sucessão *mortis causa* pode se dar de duas formas: a sucessão legítima ou a sucessão testamentária. Insta reiterar que, conforme o art. 1.784 do CC, a herança transmite-se aos herdeiros no momento em que é aberta a sucessão.

A sucessão legítima advém dos laços familiares, e a sucessão testamentária, por sua vez, pode ser considerada como uma derivação do direito da personalidade, que garante ao falecido a liberdade de testar, e dispor seus bens de acordo com sua vontade, dentro dos limites legais.<sup>16</sup>

A sucessão legítima, também conhecida como sucessão legal, como o próprio nome já diz, advém imediatamente da lei, e se dá em observância à ordem de vocação e aos critérios nela estabelecidos. Dessa forma, o legislador apenas presume a vontade do falecido, sem havê-la de forma expressa<sup>17</sup>

A sucessão testamentária, por sua vez, resulta de uma disposição de vontade do falecido, o chamado testamento, documento que deve ser feito ainda em vida com o intuito de destinar seu patrimônio, respeitando os limites e as particularidades previstas em lei.<sup>18</sup>

O art. 1.788 do CC<sup>19</sup> garante-nos que a existência do testamento não anula a sucessão legítima, que se dará de forma válida e eficaz caso haja herdeiros necessários. A condição de herdeiros necessários está disposta em lei, e abriga os ascendentes, descendentes e cônjuges. Nesse caso, o falecido poderá, em sede de testamento, dispor de apenas 50% de seus bens,

---

<sup>15</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: Direito das Sucessões* 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. v. 7.

<sup>16</sup> MALUF, Carlos Alberto D.; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas D. *Curso de direito das sucessões*. 3. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

<sup>17</sup> GOMES, Orlando. *Sucessões*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019. v. 7.

<sup>18</sup> LÔBO, Paulo Luiz N. *Direito civil: sucessões*. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. v. 6.

<sup>19</sup> Art. 1.788. Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo.

sendo os outros 50% destinados à sucessão legítima, ou seja, aos herdeiros necessários, conforme o art. 1.789 do CC<sup>20</sup>.

Englobados na classe dos herdeiros legítimos, existem os herdeiros necessários, que são dispostos em um rol taxativo do CC, e os facultativos, que são os demais colaterais do falecido.

### ***1.3.1 A sucessão legítima e suas peculiaridades***

A sucessão legítima é fundada nos critérios estabelecidos em lei, e advém quando o falecido não houver disposto seus bens, no todo ou em parte, em testamento válido, ou quando possui herdeiros necessários. A parte da herança destinada aos herdeiros legítimos é chamada de legítima.

No caso de haver herdeiros necessários, conforme já explanado no capítulo anterior, conforme o art. 1.789 do CC, poder-se-á dispor de apenas 50% de seus bens, sendo os outros 50% destinados aos herdeiros necessários.<sup>21</sup>

O rol taxativo que dispõe quem é herdeiro necessário se encontra no art. 1.845 do CC<sup>22</sup>, sendo eles: os descendentes, ascendentes e o cônjuge. A ordem de vocação será estudada mais à frente.

Quanto aos demais herdeiros legítimos, os chamados herdeiros facultativos, esses só englobam parte da herança caso o falecido não tiver herdeiros necessários, nem testamento válido<sup>23</sup>.

Assim, para excluí-los da herança, devem existir herdeiros necessários, ou um testamento válido que não os englobam, conforme o art. 1.850 do Código Civil<sup>24</sup>.

A sucessão legítima é justificada pelos laços da família, e sua vontade é apenas presumida. Portanto, nos casos em que é cabível a sucessão legítima (quando há herdeiros

---

<sup>20</sup> Art. 1.789. Havendo herdeiros necessários, o testador só poderá dispor da metade da herança.

<sup>21</sup> GOMES, Orlando. *Sucessões*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019. v. 7.

<sup>22</sup> Art. 1.845. São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge.

<sup>23</sup> GOMES, Orlando. *Sucessões*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019. v. 7.

<sup>24</sup> Art. 1.850. Para excluir da sucessão os herdeiros colaterais, basta que o testador disponha de seu patrimônio sem os contemplar.

necessários ou quando o falecido não deixa testamento), de acordo com a ordem de vocação hereditária, o patrimônio do falecido é deferido aos herdeiros legítimos.<sup>25</sup>

### ***1.3.2 Sucessão testamentária e suas peculiaridades***

A sucessão testamentária, conforme já explanado, dispõe a declaração de vontade formal do falecido, que deixa seu patrimônio a quem desejar, sendo essa uma pessoa capaz de recebê-lo, em um instrumento denominado “testamento”, conforme os limites legais. Por esse instituto, surgem os herdeiros ou legatários, que são chamados a suceder, total ou parcialmente, a alíquota do patrimônio do testador. No Brasil, o testamento é utilizado de forma secundária e residual, não constituindo hábito pela população. Da mesma forma, a sucessão legítima é a preferência, visto que é desburocratizada, não necessita de custos, e é mais aceita socialmente.<sup>26</sup>

O testamento é considerado um negócio jurídico pessoal, unilateral, gratuito, formal, de última vontade e revogável, que só produz efeitos após a morte do testador. É no testamento que o testador regula a distribuição de seus bens, conforme sua vontade.<sup>27</sup>

O testamento pode se dar com base em duas categorias: os comuns e os especiais. Os testamentos comuns englobam o testamento público, o cerrado e o particular, que se diferenciam conforme a demanda de intervenção de oficial público, enquanto os testamentos especiais englobam os marítimos, o aeronáutico e o militar, que se distinguem pelas particularidades provenientes das circunstâncias em que se fazem.<sup>28</sup>

O testamento comum é a regra, sendo que os especiais só têm cabimento em circunstâncias extraordinárias, em que não haja possibilidade de fazer o testamento comum. Além disso, o testamento especial caduca com o decurso do tempo.<sup>29</sup>

## **1.4 Dos legitimados a suceder**

Os legitimados a suceder coincidem com os sujeitos que podem ser qualificados como herdeiros ou legatários. A legitimidade à sucessão não se confunde com a capacidade

---

<sup>25</sup> MALUF, Carlos Alberto D.; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas D. *Curso de direito das sucessões*. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

<sup>26</sup> LÔBO, Paulo Luiz N. *Direito civil: sucessões*. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. v. 6.

<sup>27</sup> GOMES, Orlando. *Sucessões*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019. v. 7.

<sup>28</sup> GOMES, Orlando. *Sucessões*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019. v. 7.

<sup>29</sup> GOMES, Orlando. *Sucessões*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019. v. 7.

civil, vez que alcança outros sujeitos de direito, que não são pessoas. Ou seja, todos que sejam legitimados a adquirir, defender e transmitir direitos e deveres jurídicos podem ser legitimados a suceder. Assim, no direito brasileiro, são legitimados a suceder: as pessoas físicas, os nascituros, os filhos ainda não concebidos de pessoas indicadas pelo testador, desde que vivas estas ao abrir-se a sucessão, as pessoas jurídicas, as entidades não personificadas, mas existentes e as pessoas jurídicas futuras, cuja organização for determinada pelo testador sob a forma de fundação.<sup>30</sup>

O artigo 1.799, I do Código Civil<sup>31</sup> trata da hipótese em que a prole eventual de certa pessoa indicada pelo testador, se contemplada em testamento e ainda não concebida ao tempo da abertura da sucessão pode ser chamada a suceder, desde que nascida viva.

Assim, a capacidade do nascituro se mostra excepcional, haja vista a necessidade de precisar nascer com vida para que possa suceder. A transmissão da herança passa por um estado de pendência, de forma que seu representante legal recolhe a herança sob condição resolutiva. Caso a pessoa já tenha sido concebida no momento da abertura da sucessão, este é chamado a suceder e adquire o domínio e a posse da herança, em estado potencial. Porém, seu quinhão é reservado em poder do inventariante ou do curador nomeado até o momento de seu nascimento. Caso nasça morto, a sucessão se torna ineficaz e considera-se como se nunca tivesse existido.<sup>32</sup>

Da mesma forma, o inciso II do artigo 1.799 do Código Civil<sup>33</sup> admite, também, a sucessão à pessoa jurídica com sua organização determinada pelo testador sob forma de fundação para a consecução de fins úteis, culturais ou humanitários.

Ressalvadas as mencionadas hipóteses, a legitimidade para sucessão se baseia no princípio da coexistência, ou seja, a herança se devolve a quem exista no momento do óbito, sendo necessária a coexistência do sucessor com o autor da herança.<sup>34</sup>

## 1.5 Dos impedidos a suceder

---

<sup>30</sup> LÔBO, Paulo Luiz N. *Direito civil: sucessões*. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. v. 6.

<sup>31</sup> Art. 1.799. Na sucessão testamentária podem ainda ser chamados a suceder: I - os filhos, ainda não concebidos, de pessoas indicadas pelo testador, desde que vivas estas ao abrir-se a sucessão;

<sup>32</sup> DINIZ, Maria H. *Curso de direito civil brasileiro: direito das sucessões*. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. v. 6.

<sup>33</sup> III - as pessoas jurídicas, cuja organização for determinada pelo testador sob a forma de fundação.

<sup>34</sup> CARVALHO, Luiz Paulo Vieira D. *Direito das sucessões*. São Paulo: Grupo GEN, 2019.

A indignidade sucessória ou a deserdação impedem a sucessão como penas civis. A indignidade é taxativa e representa atentados contra a vida, honra e a liberdade do autor da herança ou de seus familiares, regulados no artigo 1.814 do Código Civil<sup>35</sup>, e acarretam a perda do direito sucessório, não podendo se beneficiar nem mesmo indiretamente.<sup>36</sup>

As causas de indignidade servem também para a deserdação, porém, o artigo 1.962 do Código Civil<sup>37</sup> admite outros casos de exclusão da sucessão por deserdação. A exclusão deve ser por via judicial, por ação ordinária, com prazo de decadência de quatro anos a partir da abertura da sucessão.<sup>38</sup>

## 1.6 Ordem de vocação hereditária na sucessão legítima

Nosso ordenamento jurídico atual divide os herdeiros legítimos em ordens e classes. Assim, a vocação hereditária é definida conforme a hierarquia das ordens. Essa ordem de vocação se orienta com base em duas regras: A próxima classe sucessível só vem a ser chamada quando faltam herdeiros na classe precedente, e em uma mesma classe, os parentes mais próximos excluem os mais remotos.<sup>39</sup>

Assim, o Código Civil atual, em seu art. 1.829<sup>40</sup> adota a seguinte ordem de vocação: Em primeira classe, os descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente a depender do regime de bens que rege o casamento, em segunda classe, os ascendentes em concorrência com o cônjuge, em terceira classe, o cônjuge sobrevivente (ou companheiro, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal), e em quarta classe os demais parentes colaterais (os chamados herdeiros facultativos).

Em conferência às duas regras que regem a ordem de vocação, na classe dos descendentes, em primeira ordem vêm os filhos, depois os netos, depois os bisnetos.

---

<sup>35</sup> Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários: I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente; II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro; III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.

<sup>36</sup> MALUF, Carlos Alberto D.; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas D. *Curso de direito das sucessões*. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

<sup>37</sup> Art. 1.962. Além das causas mencionadas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos descendentes por seus ascendentes: I - ofensa física; II - injúria grave; III - relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto; IV - desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade.

<sup>38</sup> TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza M.; MEIRELES, Rose Melo V. *Fundamentos do direito civil: direito das sucessões*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. v. 7.

<sup>39</sup> GOMES, Orlando. *Sucessões*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019. v. 7.

<sup>40</sup> Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: [...]

Reitera-se a 2º regra, que os parentes mais próximos excluem os mais remotos. Por isso, havendo filhos, os netos não são chamados a suceder, conforme o art. 1.833 do CC.<sup>41</sup>

O Poder Público, embora não seja herdeiro, é receptor dos bens vagos, sendo reconhecido como *sucessor legal anômalo* ou *irregular*. Em se faltando familiares ou testamento, a herança é devolvida ao Poder Público, conforme o disposto no art. 1844 do CC.<sup>42</sup>

## 1.7 Da abertura da sucessão

Até o momento da abertura da sucessão, os sucessores têm mera expectativa de direito, de forma que, com a morte, ocorre a transmissão automática da herança, conhecida como *droit de saisine*, não necessitando de qualquer ato, nem mesmo o conhecimento, para que ocorra a transmissão da sucessão. Porém, a aplicação da *saisine* se restringe aos herdeiros, de forma que torna-os legítimos para intentar ou continuar as ações do morto.<sup>43</sup>

Aberta a sucessão, o herdeiro pode aceitá-la ou renunciá-la. A aceitação pode ser expressa, tácita ou presumida, ao contrário da renúncia, que deve ser feita por instrumento público ou termo nos autos. A renúncia tácita só é admitida na hipótese do artigo 1.913 do Código Civil<sup>44</sup>, quando o testador ordena que o herdeiro entregue coisa de sua propriedade a outrem, e este não o cumpre.<sup>45</sup>

A aceitação torna definitiva a *droit de saisine*, ao passo que a renúncia impede que a transmissão se torne definitiva. Porém, tendo em vista que antes da morte do autor da herança os herdeiros têm mera expectativa de direito, a aceitação ou a renúncia só podem ser feitas após a abertura da sucessão, quando adquire-se o direito hereditário.<sup>46</sup>

---

<sup>41</sup> Art. 1.833. Entre os descendentes, os em grau mais próximo excluem os mais remotos, salvo o direito de representação.

<sup>42</sup> Art. 1.844. Não sobrevivendo cônjuge, ou companheiro, nem parente algum sucessível, ou tendo eles renunciado a herança, esta se devolve ao Município ou ao Distrito Federal, se localizada nas respectivas circunscrições, ou à União, quando situada em território federal.

<sup>43</sup> TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza M.; MEIRELES, Rose Melo V. *Fundamentos do direito civil: direito das sucessões*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. v. 7.

<sup>44</sup> Art. 1.913. Se o testador ordenar que o herdeiro ou legatário entregue coisa de sua propriedade a outrem, não o cumprindo ele, entender-se-á que renunciou à herança ou ao legado.

<sup>45</sup> TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza M.; MEIRELES, Rose Melo V. *Fundamentos do direito civil: direito das sucessões*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. v. 7.

<sup>46</sup> TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza M.; MEIRELES, Rose Melo V. *Fundamentos do direito civil: direito das sucessões*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. v. 7.

## 1.8 Direito de concorrência e direito real de habitação do cônjuge e do companheiro

O art. 1.829 do Código Civil introduziu o direito de concorrência do cônjuge ou companheiro do falecido com os descendentes e com os ascendentes na ordem de vocação hereditária, a depender do regime de bens optado.

Os regimes de bens que admitem a concorrência são: Regime parcial de bens em que haja bens particulares do falecido, Regime de participação final nos quesitos e o Regime de separação convencional de bens, decorrente de pacto antenupcial. Dessa forma, o cônjuge ou companheiro que vivia sob esses regimes com o falecido se tornara herdeiro da primeira classe, concorrendo à herança juntamente com os descendentes do falecido, e também de segunda classe, concorrendo com os ascendentes do falecido.<sup>47</sup>

Além de concorrer com os descendentes, o cônjuge ou companheiro que seja ascendente dos herdeiros com que concorrer ainda possui o direito legal da reserva da quarta parte da herança, ou seja, um quarto da herança é destinada ao cônjuge, independente de quantos forem os herdeiros, conforme o art. 1.832 do CC.<sup>48</sup>

Quanto ao direito real de habitação, é um direito atribuído ao cônjuge, independentemente do regime de bens, que recai em prédio residencial, sob a condição de que seja o único imóvel inventariado. Caso o falecido possua outros bens imóveis, mesmo que a família resida em casa própria, o direito real de habitação não se constitui.<sup>49</sup>

Por meio deste instituto, o cônjuge tem autorização apenas com os fins de residência, não possibilitando a utilização para outras finalidades, a retirada de frutos e usufruto, conforme o disposto no art. 1.414 do Código Civil.<sup>50</sup>

Quanto ao tema, insta ressaltar o informativo do STJ:

**DIREITO CIVIL. INOPONIBILIDADE DO DIREITO REAL DE HABITAÇÃO NO CASO DE COPROPRIEDADE ANTERIOR À ABERTURA DA SUCESSÃO.**

A viúva não pode opor o direito real de habitação aos irmãos de seu falecido cônjuge na hipótese em que eles forem, desde antes da abertura da sucessão, coproprietários do imóvel em que ela residia com o marido. De fato, o

---

<sup>47</sup>TARTUCE, F. Direito civil: direito das sucessões. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. v. 6

<sup>48</sup> Art. 1.832. Em concorrência com os descendentes (art. 1.829, inciso I) caberá ao cônjuge quinhão igual ao dos que sucederem por cabeça, não podendo a sua quota ser inferior à quarta parte da herança, se for ascendente dos herdeiros com que concorrer.

<sup>49</sup> GOMES, Orlando. *Sucessões*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019. v. 7.

<sup>50</sup> Art. 1.414. Quando o uso consistir no direito de habitar gratuitamente casa alheia, o titular deste direito não a pode alugar, nem emprestar, mas simplesmente ocupá-la com sua família.

**direito real de habitação (arts. 1.611, § 2º, do CC/1916 e 1.831 do CC/2002) tem como essência a proteção do direito de moradia do cônjuge supérstite, dando aplicação ao princípio da solidariedade familiar. Nesse contexto, de um lado, vislumbrou-se que os filhos devem, em nome da solidariedade familiar, garantir ao seu ascendente a manutenção do lar; de outro lado, extraiu-se da ordem natural da vida que os filhos provavelmente sobreviverão ao habitador, momento em que poderão exercer, na sua plenitude, os poderes inerentes à propriedade que detêm.** Ocorre que, no caso em que o cônjuge sobrevivente residia em imóvel de copropriedade do cônjuge falecido com os irmãos, adquirida muito antes do óbito, deixa de ter razoabilidade toda a matriz sociológica e constitucional que justifica a concessão do direito real de habitação ao cônjuge sobrevivente, pois não há elos de solidariedade entre um cônjuge e os parentes do outro, com quem tem apenas vínculo de afinidade, que se extingue, à exceção da linha reta, quando da dissolução do casamento. Além do mais, do contrário, estar-se-ia admitindo o direito real de habitação sobre imóvel de terceiros, em especial porque o condomínio formado pelos familiares do falecido preexiste à abertura da sucessão.<sup>51</sup>

Assim, resta claro que o direito real de habitação visa a proteção do direito de moradia do cônjuge ou companheiro, para que, após o falecimento de um, o outro tenha onde morar, sem se preocupar com o imóvel no momento da partilha.

Dessa forma, o direito ora discutido tem como essência a proteção do direito de moradia do cônjuge ou companheiro, vislumbrando a solidariedade familiar. A finalidade legislativa é impedir o deslocamento da família ou apenas do cônjuge seja determinado pela passagem do bem em plena propriedade a um herdeiro. Assim, poderá usufruir do bem para efeitos de residência até seu falecimento.<sup>52</sup>

Para o Superior Tribunal de Justiça<sup>53</sup>, é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado em ambos os casos o regime estabelecido no artigo 1.829 do CC/2002, conforme tese estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento sob o rito da repercussão geral (Recursos Extraordinários nºs 646.721 e 878.694). Portanto, deve o companheiro, bem como o cônjuge, ser alcançado pelo direito de concorrência.

---

<sup>51</sup> Precedente citado: REsp 1.212.121-RJ, Quarta Turma, DJe 18/12/2013. REsp 1.184.492-SE, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 1º/4/2014.

<sup>52</sup> GOMES, Orlando. *Sucessões*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019. v. 7.

<sup>53</sup> REsp 1332773/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017

## 2 AS UNIÕES POLIAFETIVAS

“O novo sempre causa perplexidade e suas consequências costumam gerar sentimento de insegurança, por conta do rompimento com a tradição social e jurídica”<sup>54</sup>. Porém, o novo também pode trazer consequências jurídicas positivas como a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente, do Estatuto de Idoso e até mesmo a criação da Lei Maria da Penha que tem impacto direto no direito de família.

O surgimento de uma nova realidade social, tornou indispensável a evolução das normas que regem a vida conjugal de uma sociedade. Por muito tempo só era considerada família aquela que fosse constituída por pai, mãe e filhos e qualquer outra forma não poderia ser considerada como tal.<sup>55</sup>

Entretanto, foram surgindo na sociedade as famílias homoafetivas, as monoparentais, anaparentais entre outras. No Brasil, a primeira relação poliafetiva materializada através de escritura pública foi noticiada no município de Tupã no Estado de São Paulo no ano de 2012, caso esse em que foi instrumentalizada uma união poliafetiva entre um homem e duas mulheres.<sup>56</sup>

Vale esclarecer que as famílias poliafetivas ainda são uma novidade no meio jurídico pelo fato de serem um tipo de família que ainda sofre muito preconceito da sociedade e, por esse motivo, muitas pessoas que vivem nesse tipo de relação preferem se omitir, de modo que fica muito difícil para o judiciário reconhecer esse tipo de entidade familiar.<sup>57</sup>

### 2.1 Delimitação conceitual do poliamor

Concomitantemente à evolução do conceito de família, deve haver também a evolução jurídica que abarca esse instituto, pois há o surgimento de novas entidades familiares que merecem a proteção jurídica do Estado, assim como os modelos de família já existentes.<sup>58</sup>

---

<sup>54</sup> SILVA, Marcos Alves da. Da monogamia: a sua superação como princípio estruturante do direito de família. Curitiba: Juruá, 2013

<sup>55</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

<sup>56</sup> HASS, Maiara Francieli. *O reconhecimento das uniões poliafetivas pelo ordenamento jurídico brasileiro e os efeitos decorrentes da dissolução inter vivos*. IBDFAM, 2021.

<sup>57</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

<sup>58</sup> FARIAS; ROSENVALD. *Curso de direito civil: sucessões*. Salvador: JusPODIVM, 2015, v. 7. p. 61

Engels defende, em seu livro “A origem da família, da propriedade privada e do Estado”, que a origem do conceito de família se deu inicialmente em um estado primitivo de promiscuidade, e a partir disso esse conceito foi e ainda vem evoluindo gradativamente.<sup>59</sup>

Segundo ele, quando a família monogâmica foi instaurada no mundo, período próximo ao domínio da História escrita, com o conservadorismo, a concepção de família se ligava diretamente ao matrimônio, com a finalidade de procriar filhos que tenham sua paternidade indiscutível, com vistas à transmissão dos bens.

Porém, o Direito não é um ramo da sociedade que vive engessado, mas está em constante evolução. Com a queda do conservadorismo e o resgate à dignidade da pessoa humana, as relações interpessoais e amorosas passaram a se ressignificar, trazendo-nos a abertura do modelo familiar. Com a tutela dos novos tipos de família, cabe ao Direito estudar e proteger as novas uniões, como o foi com as uniões homoafetivas e as uniões estáveis, hodiernamente reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro.<sup>60</sup>

Antes de abordar sobre o tema, cumpre delimitar o conceito do que é o poliamorismo, para que não restem dúvidas sobre o que são as relações poliamorosas, objeto do presente estudo.

As uniões poliafetivas já são uma realidade na sociedade, mas ainda é um assunto recente em debate no direito de família, justamente por não se enquadrarem na cultura e na moral da sociedade brasileira. Do mesmo modo que as uniões homoafetivas foram um avanço no âmbito familiar, o poliamorismo tende a seguir o mesmo caminho.<sup>61</sup>

Pablo Stolze conceitua o poliamor como sendo uma teoria psicológica que começa a descortinar-se para o Direito, admitindo a possibilidade da coexistência de duas ou mais relações afetivas paralelas, tendo conhecimento e aceitação de todos os envolvidos, em uma relação múltipla e aberta.<sup>62</sup>

Passos sustenta que a palavra “poliamor” decorre do grego *poli*, que significa “vários”, e do latim *amor*, tratando-se de neologismo que significa manter,

---

<sup>59</sup> ENGELS, Friedrich. *A origem da família, da propriedade privada e do Estado*: trabalho relacionado com as investigações de L. H. Morgan. 16. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

<sup>60</sup> ZAMATARO, Yves Alessandro R. *Direito de família em tempos líquidos*. Lisboa: Grupo Almedina, 2021.

<sup>61</sup> JALIL, Luisa Gasparotto. *Uma análise sobre união poliafetiva e sua recepção pelo ordenamento jurídico brasileiro*. 2019. 69 f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Ijuí, 2019.

<sup>62</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: Direito das Sucessões* 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. v. 7.

concomitantemente, mais de uma relação íntima, amorosa, sexual, durável, consentida e conhecida de todos os envolvidos.<sup>63</sup>

Zamataro vai além, e brilhantemente conceitua o poliamor como sendo a relação afetiva entre mais de duas pessoas, sendo as partes capazes, em uma relação pública, duradoura e exclusiva, com o objetivo de constituir família, equiparando-a às Uniões Estáveis, respaldadas nos princípios da afetividade, dignidade da pessoa humana, liberdade, igualdade e da pluralidade das entidades familiares.<sup>64</sup>

## 2.2 Características

Em primeiro lugar, é importante delimitar o conceito do que é o poliamor. “A expressão poliamor é uma palavra híbrida, com combinação do grego poli, que significa vários ou muitos, e amor, que vem do latim.”<sup>65</sup>

Para Wolfe, o conceito de poliamor é compartilhar aberta e eticamente vários amores. Outra definição seria “uma relação em que é possível e aceitável amar muitas pessoas e manter várias relações íntimas e sexuais simultaneamente, sendo aberto e honesto dentro deste relacionamento”

Santos classifica o poliamor como sendo o amor consentido e sabido entre várias que optam por esse tipo de relacionamento, e se baseia no respeito, na lealdade e fidelidade entre eles.<sup>66</sup>

Para Passos, “pode-se definir o poliamor como sendo uma relação conjugal envolvendo simultaneamente mais de duas pessoas, de forma consensual, e onde os envolvidos vivem como uma única família, em comunhão plena de vidas”.<sup>67</sup>

Ainda, Camelo nos ensina que o consentimento de todos os envolvidos, a transparência e a solidariedade, que são deveres da boa-fé objetiva, são pressupostos dos relacionamentos poliamorosos. Alega, ainda, que a palavra poliamor significa amor por várias

---

<sup>63</sup> PASSOS, Anderson. *Família de ontem e de hoje: estudo sobre os aspectos constitucionais e civis do poliamor*. *Letras Jurídicas*, Maceió, ano 52, n. 1, p. 50-62, dez. 2014

<sup>64</sup> ZAMATARO, Yves Alessandro R. *Direito de família em tempos líquidos*. Lisboa: Grupo Almedina, 2021.

<sup>65</sup> MARQUES, Bruna Moraes, et al. *A realidade contemporânea da união poliafetiva*. Rio de Janeiro, 2015. p. 253

<sup>66</sup> SANTOS, Paula Tereza de Lima e Silva Santos. *União poliafetiva e seus efeitos no direito previdenciário*. 2016. 13 f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Centro Universitário de Várzea Grande, MT, 2016..

<sup>67</sup> PASSOS, Anderson. *Família de ontem e de hoje: estudo sobre os aspectos constitucionais e civis do poliamor*. *Letras Jurídicas*, Maceió, ano 52, n. 1, p. 50-62, dez. 2014

peças, e assim, as relações poliamorosas são formadas consensualmente por, no mínimo, três pessoas.<sup>68</sup>

Todos os conceitos e transcrições citadas possuem uma coisa em comum: as relações poliamorosas se baseiam no envolvimento amoroso entre, no mínimo, três pessoas, independente do sexo, em que todos os envolvidos têm total conhecimento e aceitação de todos os participantes.

Uma das principais características das relações poliafetivas é a honestidade, visto que todos que estão dentro da relação possuem ciência dos demais, o que, como consequência, evita o risco de traições e mentiras na esfera familiar.<sup>69</sup>

Além disso, tem como base a vontade das partes, portanto, deve haver o respeito à liberdade de escolha dos indivíduos no que diz respeito a como constituir sua família, sem limitações religiosas e patriarcais.<sup>70</sup>

É normal as pessoas confundirem o poliamorismo com a poligamia, com a bigamia e, ainda, com as uniões paralelas. Acontece que, como já explicitado anteriormente, no primeiro a união se dá entre três ou mais pessoas, independentemente do sexo, e tem um único núcleo familiar em que essas pessoas se envolvem entre elas mesmas ao mesmo tempo e com fidelidade entre elas; já os outros modelos sempre terão mais de um núcleo familiar e poderão ser decorrentes de traição e desonestidade entre as partes.<sup>71</sup>

### **2.3 Tratamento no Brasil**

Ainda existem vários posicionamentos diferentes dos diversos tribunais brasileiros, causando conflito em relação ao reconhecimento ou não das famílias simultâneas, justamente por não existir uma lei que reconheça esse tipo de união.

Como se observa, o conceito jurídico de família, até o advento da Constituição da República de 1988 era extremamente limitado e taxativo, pois o Código Civil de 1916

---

<sup>68</sup> CAMELO, Teresa Cristina da Cruz. Uniões poliafetivas como hipótese de formação de família e a discussão envolvendo a partilha inter vivos. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

<sup>69</sup> BACELLAR, 2017

<sup>70</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil: direito de família. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.. v. 6.

<sup>71</sup> SANTIAGO, Rafael da Silva. Poliamor e Direito das Famílias: reconhecimento e consequências jurídicas. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2015.

somente conferira o status *familiae* àqueles agrupamentos originados do instituto do matrimônio.<sup>72</sup>

A Constituição de 1988 extinguiu a distinção de origem da filiação, de modo a equiparar os direitos dos filhos, inaugurou os princípios da igualdade, da liberdade, da pluralidade familiar e da dignidade da pessoa humana, eliminando a preponderância da família patriarcal. Dessa forma, o conceito de “família” foi expandido, passando a ser conhecido não apenas como a família advinda do matrimônio, mas também a da união estável e a constituída por um apenas dos pais e seus descendentes.<sup>73</sup>

No caso dos autos de número 0007177-78.2000.4.01.4000, que tramita perante o TRF1, uma das companheiras do falecido buscou o judiciário com o objetivo de revogar a pensão por morte da segunda companheira do falecido, para que apenas ela receba a pensão. A União, em sede de contestação, defende que as duas teriam convivido maritalmente com o falecido, ambas foram dependentes dele, nenhuma contraiu formalmente núpcias com o falecido e ambas possuem filhos com o instituidor, de forma que ambas devem ter direito à pensão por morte, sustentando que “jamais poderia a autora, sem fundamentos consistentes, nesta via, pleitear o cancelamento do benefício concedido para a segunda requerida, olvidando-se, obviamente, que o mesmo fundamento que amparou seu direito, foi usado para amparar o pleito da segunda ré”, e ao final requereu a total improcedência dos pedidos iniciais.<sup>74</sup>

Assim, podemos observar que a própria União reconhece que as duas companheiras são devedoras da pensão do mesmo servidor falecido, visto que ambas possuíam a mesma situação jurídica. E mesmo que não seja, de fato, um relacionamento poliamoroso, notamos que é um grande avanço para o reconhecimento desse tipo de relacionamento, visto que negar a existência de relações poliamorosas acarreta a exclusão de direitos aos integrantes da família, de forma que não poderiam ser deferidos alimentos, herança e partilha de bens comuns.<sup>75</sup>

Apesar desse entendimento, ainda hoje, a jurisprudência e a população brasileira não resistem à irresistível arrogância de punir e linchar as famílias que optam por viver de forma diversa do que é aceito pela moral conservadora, revestidos de puro preconceito, sob a égide

---

<sup>72</sup> VENOSA, Sílvio de S. Direito civil: família e sucessões. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. v. 5.

<sup>73</sup> VENOSA, Sílvio de S. Direito civil: família e sucessões. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. v. 5.

<sup>74</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1º Região. AC 0007177-78.2000.4.01.4000, 1º Turma do Tribunal Regional Federal da 1º Região. fls.29 a 34, Brasília, DF, 01/10/2007.

<sup>75</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

da concepção de família tradicional intrínseca ao matrimônio, elevando-o ao status de íntegro. Esse fato expõe a completa ignorância dos que possuem essa concepção retrógrada, haja vista que, mesmo com o status de íntegro, na maioria dos casamentos, a monogamia não é um dos princípios mais praticados.<sup>76</sup>

Contrariamente ao primeiro caso, o Supremo Tribunal de Federal, em 2008, julgou o Recurso Extraordinário nº 397.762/BA, que tratava de um senhor casado que manteve um relacionamento paralelo com outra mulher pelo período de 37 (trinta e sete) anos. O debate entre os julgadores era se existia a possibilidade de dividir entre a esposa e a concubina a pensão previdenciária do homem, que havia falecido.

O voto vencedor foi o do Relator, Ministro Marco Aurélio Mello, que votou no sentido da não possibilidade de divisão da pensão previdenciária, uma vez que o casamento, por ser uma entidade familiar protegida pela lei e possuir segurança jurídica, deveria prevalecer, muito embora o relacionamento paralelo tivesse durado muitos anos, não possuía efeitos jurídicos.

Além disso, foi julgado também o RE 1.045.273/SE, ao qual dado repercussão geral, sobre o tema 529, que tem por tese:

A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1723, § 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro

De maneira inovadora, a Quarta Turma do STF, em 2018, ao julgar o Recurso Especial 1.754.008/RJ, abriu margem para a possibilidade de reconhecimento de uniões estáveis putativas, ou seja, caso seja comprovada a boa-fé da(o) concubina(o), a união paralela pode vir a ser reconhecida, conferindo à(o) concubina(o) seus direitos. De maneira análoga, seriam aplicadas as regras do direito putativo, previstas no art. 1.561, do CC.<sup>77</sup>

No mesmo raciocínio, a Súmula nº 159, do extinto TFR, consolidou o entendimento de ser “legítima a divisão da pensão previdenciária entre esposa e a companheira, atendidos os requisitos exigidos”. Além disso, existe jurisprudência favorável à concessão do benefício, veja-se:

---

<sup>76</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

<sup>77</sup> Art. 1.561. Embora anulável ou mesmo nulo, se contraído de boa-fé por ambos os cônjuges, o casamento, em relação a estes como aos filhos, produz todos os efeitos até o dia da sentença anulatória.

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL PARALELA AO CASAMENTO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. A relação de concubinato mantida em concomitância com uma relação matrimonial não afasta, por si só, o direito da concubina à percepção do benefício de pensão por morte, desde que demonstrada a união estável com o de cujus. In casu, restou comprovado que o de cujus manteve, durante mais de vinte anos, paralela e simultaneamente, o casamento com a autora Dyva e a união estável com a corré Regina, o que, ao que tudo indica, perdurou até a data do seu falecimento, em 2011. 3. O Supremo Tribunal Federal, em 09-03-2012, reconheceu a existência de repercussão geral em processo no qual se discute a possibilidade de o concubinato de longa duração gerar efeitos previdenciários (RE 669465). Porém, como a questão pendente de decisão definitiva no Supremo Tribunal Federal e sobretudo porque o Judiciário não pode ignorar a realidade dos fatos comprovados nos autos, deve ser reconhecido que ambas - autora e corré - ostentam a condição de dependentes previdenciárias do falecido, fazendo jus a corré à pensão em virtude do falecimento deste.<sup>78</sup>

De forma geral, não há um posicionamento concreto sobre o reconhecimento ou não do poliamor. O poder Judiciário ainda deve decidir se é possível sua existência, tornando efetivos todos os efeitos decorrentes do contrato, ou a inexistência da entidade familiar composta por três ou mais pessoas, sob pena de retrocesso para o direito das famílias.<sup>79</sup>

Recentemente, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul reconheceu a união poliamorosa entre três pessoas: um homem e duas mulheres, revestidas de publicidade, continuidade, afetividade e com o objetivo de constituir uma família e de se buscar a felicidade. O MM. Juiz entendeu que, mesmo não sendo uma família composta nos modelos tradicionais, não deve ficar à mercê da proteção do Estado. Nos autos do processo consta que uma das mulheres está grávida e, assim, o MM. Juiz concedeu que, após o nascimento do filho, conste o nome dos três no registro de nascimento. Porém, a ação tramita em segredo de justiça, motivo pelo qual não é possível maior aprofundamento sobre o caso.<sup>80</sup>

---

<sup>78</sup> TRF-4 - AC: 50135682620134047200 SC 5013568-26.2013.4.04.7200, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 12/07/2018, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC

<sup>79</sup> ZAMATARO, Yves Alessandro R. Direito de família em tempos líquidos. Lisboa: Grupo Almedina, 2021.

<sup>80</sup> CARVALHO, Fabi. Justiça reconhece união poliamorosa. Notícias do TJRS. Novo Hamburgo, RS, 01/09/2023. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/noticia/justica-reconhece-uniao-poliamorosa/>

### 3 O DIREITO SUCESSÓRIO E A UNIÃO POLIAFETIVA

Não há, em regra, o reconhecimento das uniões poliafetivas pelos tribunais brasileiros, visto que o ordenamento jurídico se rege sob o instituto da monogamia. Há, hodiernamente, duas posições contrárias no Brasil: o entendimento da Associação Brasileira de Direito de Família (ADFAS), e o entendimento do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM).<sup>81</sup>

O ADFAS sustenta que as relações poliafetivas violam os princípios familiares, as regras constitucionais sobre a família, a dignidade da pessoa humana e as leis civis, contrariando, ainda, a moral e os costumes brasileiros.<sup>82</sup>

De outro lado, o IBDFAM afirma que o não reconhecimento jurídico das uniões poliafetivas afronta os princípios da liberdade, igualdade, não intervenção estatal na vida privada, não hierarquização das formas constituídas de família e pluralidade faz formas constituídas de família.<sup>83</sup>

Seguindo a linha do IBDFAM, Zataro alega que o instituto do poliamor é análogo ao da união estável visto que tratam-se de agentes capazes, em uma relação pública, contínua, duradoura e com o objetivo de constituir família, se tratando, inclusive, de uma relação exclusiva, visto que todos são casados entre si. Nessa perspectiva, a lógica é que as uniões poliafetivas merecem a mesma proteção jurídica do Estado a todo momento, tanto durante a união quanto no momento de sua dissolução ou sucessão.<sup>84</sup>

É inquestionável a realidade social das relações poliamorosas, mas, assim como foi o caso das relações homoafetivas, o poliamor ainda é palco de incansáveis debates revestidos de preconceito e ignorância. Devido a isso, o judiciário estará, em breve, abarrotado de causas a respeito do tema, e devido à tentação de excomungar as relações poliamorosas, o Estado opta por se quedar inerte, de forma que, futuramente, todas as questões judiciais acerca do tema deverão ser suspensas até o julgamento sobre a possibilidade ou não desse tipo de relação. Portanto, mostra-se necessário a pacificação e o debate acerca do tema.<sup>85</sup>

---

<sup>81</sup> ZAMATARO, Yves Alessandro R. *Direito de Família em Tempos Líquidos*.: Grupo Almedina (Portugal), 2021. p. 66

<sup>82</sup> ADFAS, 2016, p.6

<sup>83</sup> CNJ - Atto normativo: ato 0001459-08.2016.2.00.0000.

<sup>84</sup> ZAMATARO, Yves Alessandro R. *Direito de família em tempos líquidos*. Lisboa: Grupo Almedina, 2021.

<sup>85</sup> ZAMATARO, Yves Alessandro R. *Direito de família em tempos líquidos*. Lisboa: Grupo Almedina, 2021.

### 3.1 Entendimento jurisprudencial e doutrinário acerca dos efeitos sucessórios do poliamor.

Há, na doutrina e na jurisprudência, a admissão da possibilidade da divisão patrimonial em três, ou seja, a meação transmutada em divisão de três partes iguais do patrimônio.

Zatamaro, por exemplo, defende que, por se tratar de relação com mais de duas pessoas, a sucessão não deve se dar conforme meação, e sim, “triação”, uma meação transmutada para atender as necessidades específicas dessa forma de família. Para isso, há a divisão da terça parte dos bens adquiridos na constância da relação, respeitando o princípio da igualdade. Quanto ao regime de bens, aduz que deve-se aplicar o entendimento do art. 1725 do Código Civil<sup>86</sup>, que determina o regime de comunhão parcial de bens, quando não existir estipulação escrita.<sup>87</sup>

No mesmo viés é o entendimento de Passos, que fundamenta seu entendimento da aplicação da “triação” no princípio da igualdade. O exemplo citado por ele é o de três pessoas que convivem amorosamente durante trinta anos, morando na mesma residência, dividindo a mesma cama, criando os filhos em conjunto. Após o falecimento de um deles, caso não se entenda pela “triação”, ao judiciário caberia a retrógrada e árdua missão de definir qual dos outros dois indivíduos seria companheiro, tendo direito à meação, considerando o outro mero concubino, sem direito a receber os bens que ajudou a construir, nem mesmo sendo herdeiro ou legatário. Assim, o princípio da igualdade deve reger essas relações, igualando todos os companheiros e seus direitos.<sup>88</sup>

Já na área da jurisprudência, encontramos julgados de pessoas que vivem o exemplo dado por Passos. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul se deparou com um caso de união dúplice, ou seja, era casado com uma mulher, e possuía uma relação estável com outra, e ao final reconheceu a união dúplice e a relação de poliamor vivenciada, aplicando a patilha tríplice dos bens numa situação de mera união paralela:

Durante a instrução do processo, fiquei absolutamente convencido de que o falecido manteve um relacionamento dúplice com a esposa com quem era legalmente casado e a autora. Mais ainda, fiquei também convencido de que este relacionamento dúplice não só era de conhecimento das duas mulheres,

---

<sup>86</sup> Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.

<sup>87</sup> ZAMATARO, Yves Alessandro R. *Direito de família em tempos líquidos*. Lisboa: Grupo Almedina, 2021.

<sup>88</sup> Família de ontem e de hoje: estudo sobre os aspectos constitucionais e civis do Poliamor

como também era consentido por ambas as mulheres, que se conheciam, se toleravam e permitiam que o extinto mantivesse duas famílias de forma simultânea, dividindo a sua atenção entre as duas entidades familiares [...]. Portanto, de tudo que foi exposto, é possível o reconhecimento da união dúplice, quando a autora, o extinto e sua falecida esposa mantiveram uma relação de poliamor, consentida e tolerada, advindo daí efeitos legais como a divisão dos bens adquiridos neste período.<sup>89</sup>

O Relator deste julgamento, Min. Rui Portanova, em seu voto, sustenta que o não reconhecimento jurídico das relações poliamorosas ensejam a admissão do locupletamento ilícito e ilegal dos envolvidos que formaram e colaboraram com o patrimônio construído durante o relacionamento.

Além desse julgado inovador, o Superior Tribunal de Justiça também reconhece a partilha de pensão nas relações dúplices:

**PENSÃO PREVIDENCIÁRIA - PARTILHA DE PENSÃO ENTRE A VIÚVA E A CONCUBINA - COEXISTÊNCIA DE VINCULO CONJUGAL E A NÃO SEPARAÇÃO DE FATO DA ESPOSA - CONCUBINATO IMPURO DE LONGA DURAÇÃO.** Circunstâncias especiais reconhecidas em Juízo. Possibilidade de geração de direitos e obrigações, máxime no plano da assistência social. Acórdão recorrido não deliberou à luz dos preceitos legais invocados. Recurso especial não conhecido.<sup>90</sup>

**PENSÃO - ESPOSA E CONCUBINA - DIVISÃO EQUANIME.** Agiu bem a autoridade administrativa ao dividir a pensão vitalícia por morte de servidor que em vida manteve concomitantemente duas famílias, entre a esposa legítima e a concubina. Inexiste direito líquido e certo da esposa à exclusividade do recebimento da pensão, se provado está que a concubina vivia sob a dependência econômica do de cujus. Ato administrativo que se manifesta sem qualquer vício ou ilegalidade. Ordem denegada.<sup>91</sup>

**SERVIDOR PÚBLICO - FALECIMENTO - ESPOSA - CONCUBINA -PENSÃO - DIREITO.** Comprovada a existência de concubinato, inclusive com reconhecimento de paternidade por escritura pública, devida é a pensão por morte à concubina, que passa a concorrer com a esposa legítima.<sup>92</sup>

No contexto do poliamorismo, em que há apenas uma única relação entre todos, mais sentido ainda se faz a aplicação da partilha tríplice, sob a ótica do princípio da igualdade entre

<sup>89</sup> TJRO - - 4ª Vara de Família e Sucessões - Autos nº 001.2008.005553-1 - Comarca de Porto Velho - Juiz de Direito Adolfo Theodoro Naujorks Neto - DJ de 13.11.2008

<sup>90</sup> STJ - REsp 742.685-RJ - 5a Turma - Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca - Publ. em 05.09.2005

<sup>91</sup> TJ-DF - MS 6648/96 - Acórdão COAD 84999 - Rel. Dês. Pedro de Farias - Publ. em 19.08.1998

<sup>92</sup> TRF - 1a Região - AP.Civ. 1997.01.00.057552-8/AM - Rel Juiz Lindoval Marques de Brito - publ. em 31.05.1999

os cônjuges, princípio esse que, conforme já exposto, foi arduamente demandado pelas mulheres, e inserido no ordenamento jurídico apenas com a Constituição de 1988.

### 3.2 Projetos de Lei

Em 2013, O Deputado Federal Anderson Ferreira (PR-PR) inovou ao apresentar na Câmara o Projeto de Lei nº 6.583/2013, que dispõe acerca do Estatuto da Família.

O artigo 2º do referido Projeto de Lei dispõe:

Art. 2º Para os fins desta Lei, define-se entidade familiar como o núcleo social formado a partir da união entre um homem e uma mulher, por meio de casamento ou união estável, ou ainda por comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Porém, resta clara a inconstitucionalidade de tal Projeto, visto que na ADPF 132/RJ, o STF já reconheceu a união homoafetiva como entidade familiar e, mais tarde, entendeu pela possibilidade do casamento homoafetivo, por meio do julgamento do Resp 1.183/RS.

Ainda em 2013, a Senadora Lídice da Mata (PSB/BA) apresentou no Senado o Projeto de Lei nº 470/2013, que objetivava incluir, regular e proteger as diversas formas de entidade familiar, além de estipular as questões legais acerca das formas de famílias. Porém, o projeto foi arquivado com o fim da legislatura da Senadora.

De forma inovadora, o Deputado Orlando Silva (PCdoB) apresentou, em 2015, o Projeto de Lei nº 3.369/2015, que recentemente, em 29.05.2023, reabriu o prazo para emendas ao projeto.

Apesar do projeto ser bem curto, com apenas três artigos, seu conteúdo traz um conteúdo progressista e revolucionário para o Direito de Família brasileiro, reconhecendo como família todas as formas de união entre duas ou mais pessoas que se constituam com a finalidade familiar que se baseiam no amor, na socioafetividade, independente de consanguinidade, gênero, orientação sexual, nacionalidade, credo ou raça, incluindo seus filhos ou pessoas consideradas como filhos.

Além disso, dispõe que é do Poder Público a obrigação de reconhecer e garantir os direitos decorrentes das mais variadas formas de famílias que serão reconhecidas.

Tal projeto demonstra grande avanço para o conceito de família, deixando de lado o preconceito e o conservadorismo intrínseco socialmente, trazendo aos brasileiros o conforto de saberem que ainda há quem lute pelo reconhecimento de seus direitos.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar de a bigamia ser considerada crime no Brasil, as relações poliafetivas são uma realidade fática, de forma que cabe ao judiciário, no mínimo, garantir os devidos direitos patrimoniais e sucessórios de todos os envolvidos.

Conforme a doutrina brilhantemente sustenta, deve haver o reconhecimento jurídico das relações poliamorosas, para que os direitos de todos os envolvidos seja garantido. Com a recente e inovadora decisão do TJRS, espera-se que o assunto tenha a devida atenção do Judiciário como um todo, e que o presente trabalho possa esclarecer mais sobre o assunto, para que o preconceito e a arrogância sejam afastadas de tais relacionamentos, pois, afinal, é apenas mais uma tentativa de busca pela felicidade, assim como qualquer outra forma de relação.

Esse tipo de relação deve ser vista como instituto análogo ao da União Estável, visto que possui os mesmos requisitos desta para seu reconhecimento, motivo pelo qual cabe ao Estado o dever de garantir os mesmos direitos da União Estável às relações poliamorosas, cabendo, inclusive, o regime de comunhão legal de bens em caso de inércia sob estipulação em contrário e os efeitos decorrentes da União Estável, como efeitos previdenciários, impeditivos, alimentares e patrimoniais que atingem os envolvidos.

Quanto aos efeitos sucessórios, deve o Judiciário reconhecer a “triação”, ou seja, a divisão da terça parte dos bens adquiridos na constância da relação, sob pena de locupletamento ilícito e ilegal dos envolvidos que formaram e colaboraram com o patrimônio construído durante o relacionamento.

Os cônjuges sobreviventes, por força do princípio da igualdade, devem ter os mesmos direitos e deveres, inclusive a mesma ordem de vocação hereditária, o mesmo direito de concorrência e direito real de habitação.

## REFERÊNCIAS

- BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>. Acesso em: 19 set. 2023.
- BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1º Região. AC 0007177-78.2000.4.01.4000, 1º Turma do Tribunal Regional Federal da 1º Região . fls.29 a 34, Brasília, DF, 01/10/2007.
- MAXIMILIANO, Carlos. *Direito das Sucessões*, 3. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1952.
- CAMELO, Teresa Cristina da Cruz. *Uniões poliafetivas como hipótese de formação de família e a discussão envolvendo a partilha inter vivos*. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.
- CARVALHO, Fabi. *Justiça reconhece união poliamorosa*. Notícias do TJRS. Novo Hamburgo, RS, 01/09/2023. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/noticia/justica-reconhece-uniao-poliamorosa/>
- CARVALHO, Luiz Paulo Vieira D. *Direito das sucessões*. São Paulo: Grupo GEN, 2019.
- DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.
- DINIZ, Maria H. *Curso de direito civil brasileiro: direito das sucessões*. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. v. 6.
- ENGELS, Friedrich. *A origem da família, da propriedade privada e do Estado: trabalho relacionado com as investigações de L. H. Morgan*. 16. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.
- FARIAS; ROSENVALD. *Curso de direito civil: sucessões*. Salvador: JusPODIVM, 2015, v. 7.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: Direito das Sucessões* 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. v. 7.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: direito de família*. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019a. v. 6.
- GOMES, Orlando. *Sucessões*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019. v. 7.
- HASS, Maiara Francieli. *O reconhecimento das uniões poliafetivas pelo ordenamento jurídico brasileiro e os efeitos decorrentes da dissolução inter vivos*. IBDFAM, 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1645/O+reconhecimento+das+uni%C3%B5es+poliafetivas+pelo+ordenamento+jur%C3%ADico+brasileiro+e+os+efeitos+decorrentes+da+dissolu%C3%A7%C3%A3o+inter+vivos>. Acesso em 12/09.2023
- JALIL, Luisa Gasparotto. *Uma análise sobre união poliafetiva e sua recepção pelo ordenamento jurídico brasileiro*. 2019. 69 f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Ijuí, 2019.
- LÔBO, Paulo Luiz N. *Direito civil: sucessões*. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. v. 6.

MALUF, Carlos Alberto D.; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas D. *Curso de direito das sucessões*. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

OLIVEIRA, Arthur Vasco Itabaiana de. *Tratado de direito das sucessões*. 4. ed. São Paulo, M. Limonad, 1952.

PASSOS, Anderson. *Família de ontem e de hoje: estudo sobre os aspectos constitucionais e civis do poliamor*. *Letras Jurídicas*, Maceió, ano 52, n. 1, p. 50-62, dez. 2014. Disponível em: [https://www.academia.edu/12364207/Poliamor\\_estudo\\_sobre\\_os\\_aspectos\\_constitucionais\\_e\\_civis\\_das\\_uni%C3%B5es\\_poliafetivas](https://www.academia.edu/12364207/Poliamor_estudo_sobre_os_aspectos_constitucionais_e_civis_das_uni%C3%B5es_poliafetivas). Acesso em: 28 ago. 2023.

MARQUES, Bruna Moraes, et al. *A realidade contemporânea da união poliafetiva*. Rio de Janeiro, 2015.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de direito privado*. 4. ed. São Paulo: RT, 1974.

RIZZARDO, Arnaldo. *Direito das sucessões*. 11. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019.

SANTIAGO, Rafael da Silva. *Poliamor e Direito das Famílias: reconhecimento e consequências jurídicas*. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2015.

SANTOS, Paula Tereza de Lima e Silva Santos. *União poliafetiva e seus efeitos no direito previdenciário*. 2016. 13 f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Centro Universitário de Várzea Grande, MT, 2016.

SILVA, Marcos Alves da. *Da monogamia: a sua superação como princípio estruturante do direito de família*. Curitiba: Juruá, 2013

STJ - REsp 742.685-RJ - 5ª Turma - Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca - Publ. em 05.09.2005

TARTUCE, F. *Direito civil: direito das sucessões*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. v. 6.

TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza M.; MEIRELES, Rose Melo V. *Fundamentos do direito civil: direito das sucessões*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. v. 7.

TJ-DF - MS 6648/96 - Acórdão COAD 84999 - Rel. Dês. Pedro de Farias - Publ. em 19.08.1998

TJRO - - 4ª Vara de Família e Sucessões - Autos nº 001.2008.005553-1 - Comarca de Porto Velho - Juiz de Direito Adolfo Theodoro Naujorks Neto - DJ de 13.11.2008

TRF - 1ª Região - AP.Civ. 1997.01.00.057552-8/AM - Rel Juiz Lindoval Marques de Brito - publ. em 31.05.1999

TRF-4 - AC: 50135682620134047200 SC 5013568-26.2013.4.04.7200, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 12/07/2018, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC

VENOSA, Sílvio de S. *Direito civil: família e sucessões*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. v. 5.

ZAMATARO, Yves Alessandro R. *Direito de família em tempos líquidos*. Lisboa: Grupo Almedina, 2021.